



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0011415-54.2019.5.15.0136

Relator: LUCIANE STOREL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/10/2021

Valor da causa: R\$ 1.020.701,32

**Partes:**

**RECORRENTE:** DANIEL PAULO DE LIMA DIAS

ADVOGADO: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO

**RECORRENTE:** ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: WILSON CARLOS GUIMARAES

**RECORRIDO:** ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CAVICCHIA

ADVOGADO: MARILDA IZIQUE CHEBABI

ADVOGADO: WILSON CARLOS GUIMARAES

**RECORRIDO:** DANIEL PAULO DE LIMA DIAS

ADVOGADO: NATHALIA DOS SANTOS REZENDE

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
7ª CÂMARA

Relatora: LUCIANE STOREL

**ROT 0011415-54.2019.5.15.0136**

RECORRENTE: DANIEL PAULO DE LIMA DIAS E OUTROS (2)

RECORRIDO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

**PROCESSO nº 0011415-54.2019.5.15.0136 (ROT)**

**RECORRENTE: DANIEL PAULO DE LIMA DIAS , ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA  
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**RECORRIDO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL , DANIEL PAULO DE LIMA DIAS**

**JUIZ SENTENCIANTE: ANDRE LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA**

**RELATORA: LUCIANE STOREL**

Da R. Sentença (fls. 1051/1063), complementada pela decisão de fls. 1094/1095, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes, tempestivamente. O Reclamante (fls. 1081/1093), com relação às seguintes matérias: férias em dobro; multa do art. 477 da CLT e indenização por dano moral. Já, a Reclamada (fls. 1098/1117) busca a reforma do julgado originário no que concerne aos seguintes tópicos: horas extras; reembolso de despesas; honorários advocatícios sucumbenciais; impugnação à justiça gratuita.

Preparo comprovado pela Reclamada (fls. 1118/1119).

Contrarrazões nos autos (fls. 1122/1135 e 1136/1146).

Representação processual regular (fls. 590 e 594/595).

Alçada permissível.

Autos relatados.

## VOTO

Conheço os recursos ordinários interpostos, visto que cumpridas as exigências legais.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### FÉRIAS EM DOBRO

Pretende o Reclamante a reforma a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de férias em dobro, alegando, em síntese, que restou amplamente demonstrado e comprovado pelo Recorrente não ter gozado de nenhum dos períodos de férias que lhe foram concedidos pela Recorrida.

Contudo, como bem analisou a Origem, não restou demonstrado nos autos nenhuma ordem superior direta ao Reclamante de que ele tinha que ficar à disposição da empresa respondendo e-mails, atendendo telefonemas, durante suas férias.

De fato, os elementos dos autos revelaram que o Reclamante desempenhava algumas tarefas em suas férias, mas, por interesse próprio e sob sua autorização, para atender demandas de seus subordinados e de clientes, uma vez que atuava como diretor da área comercial. Frisa-se que o Reclamante, como diretor comercial, estava abaixo apenas do CEO da empresa (presidente).

Assim como a Origem, também tenho por certo que as atividades desempenhadas durante as férias ocorreram por interesse e deliberação do autor, inclusive as viagens internacionais para participar de congressos, com as despesas pagas pela empresa, quando estava em férias com a família, não restando demonstrado que as ordens partiram do empregador, mas decorreram do cargo mais elevado que exercia, o que afasta a tese inicial de que tinha de ficar à disposição da empresa durante as férias.

Mantenho.

#### MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insiste o Reclamante no pagamento da multa do art. 477, da CLT, ao argumento de que o pagamento do bônus anual relativo ao período de 2017 /2018 foi quitado após o prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias.

Contudo, como bem mencionou a Origem, o bônus anual pago pela parte reclamada não é verba rescisória propriamente dita, mas, sim, verba que depende de análise de critérios estabelecidos pela Reclamada e serão apurados durante o interstício entre 2017 e 2018, logo, seu pagamento poderá ocorrer em data futura após o pacto laboral, não havendo em se falar em violação ao disposto no §6º do art. 477, da CLT.

Mantenho.

#### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Para a caracterização da ocorrência do dano moral indenizável, faz-se mister, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste "na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110). Portanto, haverá dano moral, em se verificando a ocorrência de dano à personalidade ou aos atributos da pessoa.

De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. E nessa esteira, temos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim dispõe:

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos

econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, a livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Há que se ressaltar, entretanto, que o ato praticado, para determinar ao seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela Lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (*mens legis e legislatoris*) de que consistiriam em violação a direito da personalidade.

Relativamente ao assédio moral, figura em apreço, caracteriza-se por ser uma conduta abusiva do agressor, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Para fazer jus à indenização por assédio moral o autor deve fazer prova nos autos da sua existência.

Neste sentido é a definição de Maurício Godinho Delgado:

"Define-se o assédio moral como a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de desequilíbrio e tensão emocionais graves." (in, Curso de Direito do Trabalho, 11ª ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 1247).

No caso em exame, o Autor insiste no assédio perpetrado pelo Sr. Antonio Rodriguez Garcia, na posição de CEO ou Diretor Geral.

Ocorre, diferentemente do deduzido pelo Recorrente, que não há prova contundente do assédio moral alegado em relação à sua pessoa, conforme bem observado pela origem.

Com efeito, ainda que o CEO (presidente) da empresa fosse ríspido e de difícil relacionamento no ambiente de trabalho, o que ficou demonstrado (pela prova testemunhal) é que ele suspeitava, duvidava e criticava a área comercial como um todo, logo, não havia assédio pessoal (individual) contra o Reclamante, como alegado na inicial, ônus da prova, portanto, que lhe competia, conforme art. 818, CLT, c /c 333, CPC, não se fazendo presentes os requisitos do art. 186, C. Civil.

Sentença de improcedência mantida nesse ponto.

## RECURSO DA RECLAMADA

### HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

A Reclamada insiste que o Reclamante estava albergado pela exceção contida no art. 62, II da CLT, sendo diretor comercial, sem qualquer controle de jornada. Pede a exclusão das horas extras e seus corolários legais. Alternativamente, também, requer a exclusão da condenação em horas extras e reflexos, argumentando que não subsiste qualquer hora extra a ser quitada, uma vez que o Autor compensava os sábados durante a semana e, às sextas-feiras, terminava seu expediente às 17h00, perfazendo exatamente 44 horas semanais.

À análise.

O que caracteriza um cargo de confiança, no dizer de Francisco Antonio de Oliveira (in, Comentários aos Enunciados do TST, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 575) "é o grau de fidelidade e de subordinação junto à empresa. Assim, enquanto o empregado comum tem maior subordinação e menor fidelidade, o empregado comissionado, dito de confiança, ao contrário, tem intensificada a fidelidade e diminuída a subordinação".

Pode-se dizer, em complementação ao acima indicado, que os cargos de gestão envolvem três aspectos: o econômico, o financeiro e o patrimonial. "No entanto, estes aspectos não constituem fenômenos isolados, mas apenas diferentes passos de um mesmo processo, cujo objetivo é a produtividade econômica da empresa" (in, ZANGRANDO. Carlos Henrique da Silva, Resumo do Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: Edições Trabalhistas, 2003).

A nomenclatura do cargo ocupado, por si só, não implica concluir pelo exercício de cargo de direção, chefia ou equivalente. De igual modo, o fato de o empregado receber valor remuneratório superior e diferenciado também não tem o condão de comprovar o exercício de função de confiança.

Por se tratar de exceção (fato modificativo do direito obreiro, art. 373, II do CPC/2015), incumbia à parte Reclamada a prova de que a Reclamante, no exercício da função de diretor comercial, detinha fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados, consoante exige o art. 62, II da CLT. Neste contexto, assim se entende aquele que, por exemplo, pode demitir ou admitir funcionários, advertir, suspender, tomar decisões incisivas ao andamento dos trabalhos da sua sede, agir em seu dia a dia na tomada de decisões na forma que o próprio dono do negócio o faria. É o "confundir-se com a figura do empregador".

Como dito, porque exceção ao Capítulo da Duração do Trabalho a previsão insculpida no art. 62, CLT, compete ao empregador provar, conforme art. 818, CLT, c/c 373, II, CPC/2015. E de tal encargo se livrou a Ré.

Com efeito, como bem mencionou a Sentença, os elementos dos autos deixaram claro que o Reclamante exercia cargo de confiança, com poderes de mando e gestão e, portanto, não estaria sujeito ao controle de jornada, nos termos do art. 62, II, da CLT.

Ademais, em pese a Reclamada ter firmado contrato de trabalho com o Reclamante, fixando sua jornada de forma expressa, ou seja, limitando seu horário de trabalho das 7h00 às 15h20, com 1 hora de intervalo (fl. 1006), quando de sua admissão, a própria inicial relata jornada diversa da fixada quando da sua admissão, ao afirmar que iniciava a sua jornada às 8h00 e terminava às 18h00, com uma hora de intervalo intrajornada, demonstrando, assim, que não tinha a sua jornada controlada pela empresa.

Finalmente, restou comprovada a remuneração diferenciada percebida pelo Reclamante frente aos outros empregados, cumprindo, assim, o requisito objetivo estabelecido no art. 62 da CLT.

Não obstante a existência de contrato de trabalho fixando jornada de trabalho de forma expressa, considerando-se o princípio da primazia da realidade, que rege o Direito do Trabalho, faz-se essencial a busca da verdade real.

Dessa forma, restou suficientemente comprovado que o Reclamante era um funcionário diferenciado, tinha subordinados, exercendo cargo de mando e gestão, enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

Logo, o pedido de pagamento de horas extras é manifestamente improcedente, porque a Reclamada não detinha obrigação legal de controlar a jornada do Reclamante, ante as dificuldades nesse sentido, inerentes ao cargo de gestão ocupado por ele.

Dessa forma, dou provimento ao apelo da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e seus reflexos.

#### REEMBOLSO DE DESPESAS

A Recorrente requer a exclusão da condenação em indenização de reembolso de despesas, no montante de R\$ 17.237,92. Argumenta, em síntese, que o Reclamante, como Diretor Comercial, tinha pleno conhecimento das regras para reembolso das despesas e, conforme demonstrado nos autos, havia critérios cristalinos quanto ao reembolso de despesas, que estão determinadas conforme documento

denominado "Instrução de Trabalho para reembolso de despesas de viagem, refeição e quilometragem".

Para melhor análise da controvérsia, ora transcrevo as razões de decidir do MM. Juízo a quo:

#### "DANO MATERIAL / REEMBOLSO DAS DESPESAS COM VIAGENS

O reclamante pretendeu o reembolso dos valores gastos com viagens à trabalho, como, alimentação, passagens, hospedagens, traslados, etc, no importe de R\$ 17.237,92.

A reclamada em defesa sustentou que possui regras próprias para reembolso de despesas e que existem critérios específicos para aprovação da quitação. Aduziu que se alguma solicitação não foi quitada foi porque não cumpriu os requisitos estabelecidos nas regras da empresa concernentes ao reembolso.

Em que pesem as regras estabelecidas pela reclamada para o reembolso das despesas com viagens, é cediço que é vedado ao empregador (por lei) a transferência ao trabalhador dos riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT), não podendo o reclamante, portanto, sofrer prejuízo em seu patrimônio pela prestação do serviço.

Assim, é assegurado ao autor o direito à indenização a título de ressarcimento com as despesas gastas em viagens, desde que, não comprovada nenhuma irregularidade nos gastos ou desvio na sua natureza (por exemplo, gastos pessoais).

Na hipótese dos autos, o reclamante juntou aos autos inúmeros documentos comprovando seus gastos com viagens, inclusive internacionais (pedágios, gasolinas, estacionamento, refeições, hospedagens, etc).

A reclamada não demonstrou que houve alguma irregularidade nos gastos, apenas, apontou por amostragem que alguns gastos foram excessivos, ou seja, além do limite imposto pelas normas internas.

Ora, o reclamante ocupava cargo de diretor comercial e realizava inúmeras viagens à serviço da empresa, logo, por vezes, seus gastos ultrapassavam os limites impostos pelo regramento da empresa, pois, tinha que almoçar com clientes e nem sempre os restaurantes tinham preços populares.

Assim, entendo que os gastos apresentados pelo reclamante foram essenciais para os negócios da empresa e estão inseridos no ramo comercial.



Destarte, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a reembolsar o reclamante pelos gastos com viagens no importe de R\$ 17.237,92."

Destaco, de início, que, diferentemente das diárias para viagens, no reembolso de despesas de viagem, o empregado presta contas ao empregador do valor despendido e é reembolsado do valor gasto. O reembolso de despesas de viagem tem caráter indenizatório, porquanto não representa plus salarial ao empregado.

É cediço que o risco da atividade econômica pertence ao empregador, na linha do art. 2º da CLT, não podendo o Reclamante, portanto, sofrer prejuízo em seu patrimônio pela prestação do serviço, como bem frisou a origem.

No caso dos autos, é incontroverso que a Reclamada possui regras estabelecidas para o reembolso das despesas com viagens, conforme fls. 791 /802.

O Reclamante juntou aos autos inúmeros documentos comprovando seus gastos com viagens, inclusive internacionais (pedágios, gasolinas, estacionamento, refeições, hospedagens, etc).

De fato, a Reclamada não demonstrou que houve alguma irregularidade nos gastos, apenas, apontou por amostragem que alguns gastos foram excessivos, ou seja, além do limite imposto pelas normas internas

Como mencionou a Origem:

"(...) o reclamante ocupava cargo de diretor comercial e realizava inúmeras viagens à serviço da empresa, logo, por vezes, seus gastos ultrapassavam os limites impostos pelo regramento da empresa, pois, tinha que almoçar com clientes e nem sempre os restaurantes tinham preços populares.

Assim, entendo que os gastos apresentados pelo reclamante foram essenciais para os negócios da empresa e estão inseridos no ramo comercial."

Portanto, a míngua de outras provas, mantenho a R. Sentença, que condenou a Reclamada a reembolsar o Reclamante pelos gastos com viagens, no importe de R\$ 17.237,92.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada defende ser indevida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Argumenta, em síntese, que o Reclamante percebeu como última remuneração o montante de R\$ 39.046,64, tendo recebido o importe líquido de verbas rescisórias correspondente a R\$ 150.702,79, além de poder movimentar seu

FGTS, que, acrescido da multa rescisória, somou o valor de R\$ 325.315,65 e, simplesmente por tais fatos já se conclui que não há insuficiência de recursos declarada.

A Origem deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, por entender que "não comprovado nos autos que o(a) reclamante recebe atualmente salário base superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 2.335,78 para 2019), defere-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, conforme declaração juntada aos autos."

À análise.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, ora dispõem:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Pelo que se extrai da decisão recorrida, o MM. Juiz sentenciante entende que a Lei 13.467/2017 impôs um critério objetivo de miserabilidade, de modo que o Autor deveria ter comprovado que auferia remuneração inferior a 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social.

No entanto, o §3º supramencionado apenas indicou um patamar de hipossuficiência presumida, o que não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita a quem, não obstante aufera salário maior, comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo.

Ademais, os dispositivos em comento devem ser interpretados em harmonia com o direito fundamental à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF).

Assim, se a pessoa física declara, sob as penas da lei, que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família, não há como se negar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil (Lei 7.115/1983).

Neste sentido, o entendimento do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A causa possui transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, uma vez que a questão debatida trata de matéria nova em torno da interpretação do art. 790, § 3º, da CLT, trazido pela Lei 13.467/2017. O entendimento desta c. 6ª Turma é no sentido de que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, nos termos da Súmula nº 463, I, do c. TST, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, é suficiente para o fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. No caso, o eg. TRT indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à reclamante, em razão de não ter sido comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de salário nominal em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT. Não obstante, em adoção ao entendimento prevalecente na c. 6ª Turma, tendo o reclamante firmado atestado de pobreza, faz-se necessária a reforma da decisão regional, a fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000629-11.2018.5.02.0077, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

"(...) JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal de origem consignou que " a percepção de remuneração acima de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não constitui óbice ao deferimento da gratuidade da justiça, pois o § 4º do art. 790 da CLT prevê que o benefício da Justiça Gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos ". E, nesse aspecto, o Regional solucionou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência desta Corte, por sua Súmula nº 463, I, do TST, segundo a qual, para a pessoa natural, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou pelo advogado é bastante para a comprovação da impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, caso dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Nesse diapasão, o §4º do art. 790 da CLT não exclui, como modalidade de comprovação da insuficiência de recursos, a declaração de pobreza firmada por pessoa física, ou por seu procurador, desde que detenha poderes específicos.

Tal situação foi trazida aos autos por documento hábil (fl. 591), que detém presunção de veracidade, até prova em contrário, como corrobora a Lei

Adjetiva, em seu art. 99, § 3º (CPC), "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse sentido, ainda, a Súmula 463, I, C. TST.

Ainda que o Reclamante tenha recebido os valores rescisórios em valores bem superior a 40% do teto do regime geral, isso não é indicativo suficiente da falsidade da declaração prestada, ante o notório custo de vida das famílias brasileiras.

Dessa feita, mantenho a R. Sentença, que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A Reclamada requer a reforma da decisão de origem, com o deferimento da sucumbência em favor da Recorrente, também, sobre os pedidos julgados parcialmente procedentes, quanto à parcela rejeitada.

A sentença deferiu ao Reclamante os benefícios da Justiça gratuita, por entender satisfeito o requisito a que alude o §3º, do artigo 790, da CLT, cuja decisão foi mantida por esta Instância Revisora.

Assim a Sentença analisou a questão dos honorários advocatícios:

"Nos termos do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, condeno a reclamada a pagar 15% de honorários advocatícios de sucumbência, calculado sobre o valor bruto da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Tendo em vista a procedência em parte dos pedidos, condeno o (a) reclamante a pagar 15% de honorários de sucumbência recíproca sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), calculado sobre o(s) valor(es) postulado(s) na inicial, sendo vedada a compensação entre os honorários, nos termos do art. 791-A, §3º, CLT.

Existindo crédito nos autos ou em outro processo capazes de suportar as despesas da obrigação decorrente da sucumbência recíproca, autorizo a dedução do valor arbitrado sobre o crédito obreiro, caso contrário as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade devendo observar os ditames estabelecidos no §4º do art. 791-A da CLT.

Esclareço que a Lei 13.467/2017 não fixou nenhum dispositivo contemplando a possibilidade do pagamento de honorários sucumbenciais parciais, na

verdade, o parágrafo 3º do artigo 791-A da CLT, de forma expressa, limita-se, unicamente, a prever a hipótese de honorários sucumbenciais recíprocos.

Assim, não há falar em pagamento de honorários advocatícios parciais pela sucumbência parcial de algum(ns) pedido(s), sendo devidos os honorários de sucumbência tão somente sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s)."

A presente Reclamação foi ajuizada aos 14/11/2019, pelo que a ela se aplicam os arts. 791-A e seguintes da CLT.

De fato, no tocante aos honorários advocatícios, dispõe o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Como se vê, a CLT reformada previu a exigência de honorários advocatícios em face do beneficiário da justiça gratuita, permitindo, inclusive, a retenção do crédito auferido na reclamação trabalhista.

Entretanto, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, em 20/10/2021, ata de julgamento publicada no DJ nº. 217 do dia 05/11/2021, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. De acordo com o entendimento prevalecente, de lavra do Min. Alexandre de Moraes, a lei estipulou condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, pelo simples fato de vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente. Segundo o Ministro, não é razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem que se prove que, por conta do crédito auferido, ele deixou de ser hipossuficiente. Nessa medida, a norma apresenta obstáculo à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV).

Por conseguinte, afasta-se a pretensão recursal da Reclamada, pelo fundamento maior de serem indevidos, mas não implicam sua exclusão por ausência de insurgência do Reclamante.

### **Dispositivo**

ISTO POSTO, DECIDO CONHECER OS RECURSOS DE DANIEL PAULO DE LIMA DIAS E DE ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, MANTENDO-SE, NO MAIS, INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ARBITRO O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A REDUÇÃO E PARA OS FINS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II, "C", DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NO IMPORTE DE R\$25.000,00, CUSTAS PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE R\$500,00, JÁ RECOLHIDAS.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2022.

Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storel.

Composição:

Relatora Desembargadora do Trabalho Luciane Storel

Juíza do Trabalho Keila Nogueira Silva

Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo

Atuando na cadeira vaga a Juíza Keila Nogueira Silva. Convocado o Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo para substituir o Desembargador Carlos Alberto Bosco, que se encontra em licença curso.

Compareceu para sustentar oralmente pela recorrente ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, a Dra. JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação por maioria. Vencida a Juíza Keila Nogueira Silva que declarou o voto nos seguintes termos: "Dou provimento ao recurso do reclamante, eis que provado que ele laborou nas férias, em benefício da organização empresarial, e ainda que tenha cargo de confiança, e goze desses benefícios, cabe-lhe férias em dobro, na forma da lei. Entendo que, neste aspecto, inexistente diferença entre empregados, apenas com graus de subordinação diferenciados. O instituto das férias foi levado a dogma constitucional e deve ser observado. Se não houve gozo, deve, no mínimo, haver a remuneração em dobro, na forma da lei e da jurisprudência pacífica do TST".

Desembargadora Luciane Storel  
Relatora

Votos Revisores

CAMPINAS/SP, 25 de abril de 2022.



GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA  
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA - Juntado em: 25/04/2022 12:53:51 - 05be40f  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22042512534600000000081575164?instancia=2>  
Número do processo: 0011415-54.2019.5.15.0136  
Número do documento: 22042512534600000000081575164